



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005014-13.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO DE SOUZA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado RODRIGO DE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, mantendo a r. de decisão agravada, que indeferiu seu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56908

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005014-13.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: RODRIGO DE SOUZA GOMES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA)

**PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO
PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO
DEFENSIVO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

Em que pese o Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão, não pode a progressão ser concedida diante do não preenchimento do requisito subjetivo, afinal o seu comportamento durante o cumprimento da pena é omprometedor, não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenado, sendo necessário que permaneça por mais tempo em regime intermediário, usufruindo de seus benefícios, como a saída temporária, estudo e trabalho. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **RODRIGO DE SOUZA GOMES**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 7000119-76.2019.8.26.0032, indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, sob o fundamento de não estar preenchido o requisito de natureza subjetiva, eis que, no regime intermediário, não teria tido tempo para demonstrar aptidão ao regime mais brando (fls. 48/49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta o Agravante, que “... *Insubsistente, portanto, a fundamentação da sentença que indeferiu a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena ao sentenciado, que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, conforme já demonstrado, cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício. ...*” (fls. 01/08).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 52/54).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 55).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 65/67).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de crimes de roubos majorados e apropriação indébita. Iniciou o cumprimento da pena aos 24.04.2017, e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para 15.01.2029. A concessão do regime semiaberto foi deferida aos 13.09.2023 e, desde então, não usufruiu de saídas temporárias ou de trabalho e estudo (fls. 16/28).

Ao que consta dos autos, o Agravante, praticou o crime de apropriação indébita em 29.09.2016, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão (Processo Crime nº 0000118-39.2017.8.26.0047 – Comarca de Assis – fls. 25).

Aos 24.04.2017 foi preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 05 anos de reclusão (Processo Crime nº 0003428-53.2017.8.26.0047 – 1ª Vara da Comarca de Assis – fls. 25).

Foi beneficiado com livramento condicional aos 29.09.2020.

Novamente foi preso em flagrante delito no dia 21.08.2021 pela prática de crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão (Processo Crime nº 1502361-37.2021.8.26.0047 – 3ª Vara da Comarca de Assis – fls. 25).

Como se não bastasse, praticou falta disciplinar de natureza média aos 06.07.2017, consistente em apreensão de cabo de antena de *TV*.

Importante consignar que durante cumprimento de pena anterior foi preso em flagrante delito por cerca de 12 vezes, além de ter sido beneficiado 02 vezes com prisão albergue domiciliar, bem como 01 livramento condicional e em todas oportunidades praticou novo crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Diante desse quadro, agiu corretamente o d. Magistrado ao reconhecer que o Agravante não preenche o requisito subjetivo para obtenção de progressão ao regime mais brando.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhida. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.

Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, digno componente desta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos de Agravo em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontrolável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...”.

Com isso, a postura do Agravante adotada no curso do cumprimento da pena, permite concluir pelo acerto da r. decisão agravada.

Por fim, como o Agravante não demonstrou estar absorvendo a terapia penal, correto se estabeleça que venha primeiro, a demonstrar condições de permanência em regime intermediário – por mais tempo – para, após sim, retornar de forma mais ampla ao convívio social através de progressão ao regime aberto.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **RODRIGO DE SOUZA GOMES**, qualificado nos autos, mantendo a r. de decisão agravada, que indeferiu seu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)